



PROJETO DE LEI Nº PL./0169.3/2020



Regulamenta o funcionamento dos Centros de Formação de Condutores no Estado de Santa Catarina durante o período de pandemia do Covid-19 (Coronavírus).

Art. 1º Fica autorizada a abertura dos Centros de Formação de Condutores no Estado de Santa Catarina, durante o período de pandemia do Covid-19 (Coronavírus), seguindo as seguintes orientações:

I – a lotação máxima autorizada será de 50% (cinquenta por cento da capacidade de cada sala de aula);

II – os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, respeitando a distância de 1,5m entre os bancos, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderam ser ocupados;

III – deverá ser assegurado que todas as pessoas ao adentrarem ao Centro de Formação de Condutores, estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com álcool gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar.

Art. 2º Durante o período de vigência do decreto de emergência, os estabelecimentos descritos no Art.1º, deverão cumprir as seguintes obrigações:

I – os atendimentos individuais deverão ser realizados através de horário agendado;

II - devem disponibilizar álcool gel para uso das pessoas que vierem a ser atendidas, disponibilizando através de dispensadores localizados na porta de acesso dos Centros de Formação de Condutores.

III - todos os alunos, funcionários, e frequentadores deverão usar máscaras durante todo o período em que estiverem no interior dos Centros de Formação de Condutores, independentemente de estarem em contato direto com o público;

Art. 3º O funcionamento dos Centros de Formação de Condutores está condicionado ao cumprimento das seguintes obrigações, sem prejuízo das medidas já determinadas nos art. 1º e 2º:

I - priorização do afastamento, sem prejuízo, de colaboradores pertencentes ao grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos;



II - priorização de trabalho remoto para os setores administrativos;

III - adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho;

IV - as pessoas que acessarem e saírem dos Centros de Formação de Condutores deverão realizar a higienização das mãos com álcool-gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, colocadas em dispensadores e disponibilizadas em pontos estratégicos como na entrada, na secretaria, salas de aula, corredores, banheiros, e em locais de acesso dos alunos, funcionários e público em geral.

V - manter todas as áreas ventiladas, incluindo, caso exista, os locais de alimentação;

VI - deverá ser intensificada a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento e ao término das aulas, após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, etc;

VII - realizar procedimentos que garantam a higienização contínua dos Centros de Formação de Condutores, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70%, quando possível, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimãos, interruptores, elevadores, banheiros, lavatórios, pisos, entre outros;

VII - disponibilizar e exigir o uso das máscaras para os colaboradores na realização das atividades;

IX - durante os atendimentos deverá ser mantida a distância mínima de 1,5 metros (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas;

X - se algum dos colaboradores apresentar sintomas de contaminação pelo COVID-19 deverão buscar orientações médicas, bem como serem afastados do trabalho e do atendimento ao público, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica, sendo que as autoridades de saúde devem ser imediatamente informadas desta situação;

XI - o responsável pelo Centro de Formação de Condutores deve orientar aos frequentadores que não poderão participar das aulas, caso apresentem sintomas de resfriados/gripe.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DO DEPUTADO  
MAURÍCIO ESKUDLARK

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Maurício Eskudlark



## JUSTIFICAÇÃO

O Estado de Santa Catarina está passando pelo período de decretação de estado de calamidade pública, ocorrida por meio do Decreto nº 562 de 17 de abril de 2020, em virtude da pandemia do COVID-19, popularmente chamada de coronavírus.

Diante deste fato, várias medidas restritivas estão e foram decretadas pelo governo do Estado a fim de conter a disseminação e resguardar a vida da população, sendo uma delas o isolamento social e o fechamento do comércio, escolas, órgãos públicos etc.

Após aproximadamente um mês de isolamento social, algumas atividades puderam voltar a funcionar, como exemplo, temos a publicação da Portaria GAB/SES nº 254 de 20 de abril de 2020, na qual libera o funcionamento de igreja, shoppings e restaurantes.

Observa-se que para que tais estabelecimentos possuem grande quantidade de circulação de pessoas e, conforme normativas estabelecidas pela Portaria supracitada, poderão funcionar desde que cumpram algumas regras de higiene e distanciamento.

Destaco que para que haja o credenciamento inicial dos Centros de Formação de Condutores, esses devem seguir várias normas estabelecidas pela Resolução do Contran nº 358 de 13 de agosto de 2010, como por exemplo, o espaço mínimo de 1,20 m<sup>2</sup> (um metro e vinte centímetros quadrados) por candidato, bem como a capacidade máxima permitida de 35 candidatos por sala, vejamos:

**Art. 8º** São exigências mínimas para o credenciamento de CFC:

I - Infraestrutura física:

b1) teóricas, obedecendo ao critério de 1,20 m<sup>2</sup> (um metro e vinte centímetros quadrados) por candidato, e 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) para o instrutor, com medida total mínima de 24m<sup>2</sup> (vinte e quatro metros quadrados) correspondendo à capacidade de 15 (quinze) candidatos, sendo que a capacidade total máxima não poderá exceder a 35 (trinta e cinco) candidatos por sala, respeitados os critérios estabelecidos:



Ora, percebe-se que todos os CFC's de Santa Catarina, obedecem rigorosamente as normativas federais, tanto é que são vistoriados pelo DETRAN/SC quando da intalação da Sala de Aula e só são credenciados se cumpridas todas as exigências, e ainda são fiscalizados pela corregedoria do órgão estadual ininterruptamente. Ressalta-se que o DETRAN/SC possui ferramentas tecnológicas já existentes, a exemplo do "Sistema DETRANNET" que é o sistema usado pelo órgão estadual executivo de trânsito e seus credenciados para tramitar os cadastros, cursos e processos dos candidatos, e que por este sistema poderá restringir o número de alunos a serem incluídos em uma sala de aula.

Quanto a capacidade de candidatos em sala de aula presencial, exemplifiquemos:

A grande maioria dos CFC's de SC possui hoje a capacidade máxima permitida pela Resolução do Contran nº 358, 35 alunos. Isso significa que para cada 1 aluno, a sala possui 1,20 m<sup>2</sup>, mais 6,00 m<sup>2</sup> para o instrutor, automaticamente teremos o tamanho mínimo de 48,00 m<sup>2</sup> nestas salas de aula.

Isso quer dizer que liberando 50% da capacidade das salas de aula dos CFC's de Santa Catarina, estaremos cumprindo com as normativas de saúde que exigem o distanciamento de 1,5 metros entre pessoas.

Com isso teremos o retorno do atendimento aos cidadãos, não na sua totalidade, mas sim com uma capacidade segura e razoável, tendo os Centros de Formação de Condutores responsáveis por seguir as recomendações de higiene e distanciamento e desta forma preservando meios da não disseminação do vírus.

Com intuito do restabelecimento da economia, de forma criteriosa e responsável, solicito aos pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Deputado Maurício Eskudlark